



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/06/2021 10:07 - Mesa

PL n.2061/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. VICENTINHO)

Regulamenta a profissão de Motorista Autônomo por Aplicativos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, em todo o território nacional, o exercício da profissão de motorista autônomo por aplicativos, para transporte remunerado privado de passageiros, observados os preceitos desta lei.

Art. 2º A atividade profissional de motorista autônomo por aplicativos poderá ser exercida por aqueles que preencham as seguintes condições:

I – ter habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, conforme definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a devida anotação para Exercício de Atividade Remunerada;

II – ter concluído curso de formação promovido por entidade reconhecida pelo DENATRAN ou órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição;

III – possuir certidão negativa de crimes ou de processos criminais em andamento fornecida pelas autoridades judiciais federal e local;

IV – dirigir veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

V – possuir cadastro para o exercício da profissão nos órgãos competentes e de trânsito do seu Estado de domicílio profissional; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219757464600>



* CD219757464600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apresentação: 08/06/2021 10:07 - Mesa

PL n.2061/2021

VI – comprovar inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O curso previsto no inciso II deste artigo deve abranger formação básica nas seguintes áreas:

- I – relações humanas;
- II – direção defensiva;
- III – primeiros socorros; e
- IV – mecânica e elétrica básica de veículos.

§ 2º Na hipótese de existir anotações nas Certidões de Execução ou de Distribuição Criminal, o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser suprido com a apresentação do original de Certidão de Objeto e Pé ou de Execução Explicativa Criminal.

Art. 3º São atribuições privativas dos motoristas autônomos por aplicativos:

I – contratar plataformas de intermediação ou facilitação de conexão com clientes, vedado o uso de plataformas sociais ou de mensagens instantâneas;

II – utilizar-se de veículo automotor, próprio ou de terceiros, devidamente formalizado em contrato ou autorização do proprietário, para o transporte de passageiros solicitados exclusivamente por plataforma digital e ou de pequenas encomendas, mediante remuneração suficiente a suprir os custos de operação e lucro;

III – utilizar-se de caminhos regulares ou alternativos, procurando sempre a melhor opção para o atendimento dos passageiros.

Parágrafo único. É vedada a exclusão, bloqueio ou suspensão de motorista de maneira unilateral, exceto por ato ilícito devidamente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219757464600>



* C D 2 1 9 7 5 7 4 6 4 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apresentação: 08/06/2021 10:07 - Mesa

PL n.2061/2021

comprovado ou pelo descumprimento do disposto no art. 2º, inciso III e § 2º, desta lei.

Art. 4º O motorista autônomo por aplicativos pode trabalhar em qualquer horário do dia ou da noite, devendo trajar-se de forma adequada, atender com cortesia, manter o veículo em boas condições de funcionamento e de limpeza, obedecer às leis de trânsito e respeitar e garantir a segurança de pedestres e ciclistas.

Art. 5º Os motoristas autônomos por aplicativos serão classificados nas seguintes categorias:

I – profissional; ou

II – eventual.

§ 1º Motorista autônomo profissional é a pessoa física que desempenha a atividade como única forma de renda, sendo proprietário de veículo ou condutor autorizado de veículo de terceiro, conforme o inciso II do art. 3º desta lei, e devidamente cadastrado nos órgãos competentes e de trânsito de seu domicílio.

§ 2º Motorista autônomo eventual é a pessoa física que desempenha a atividade como fonte complementar de renda, proprietária de veículo ou condutor autorizado de veículo de terceiro, conforme o inciso II do art. 3º desta lei, e devidamente cadastrado nos órgãos competentes e de trânsito de seu domicílio.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219757464600>



* C D 2 1 9 7 5 7 4 6 4 6 0 0 * LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

Regulamentar uma atividade profissional significa definir legalmente os contornos do exercício profissional, fixar requisitos para que essa atividade seja realizada de forma a assegurar garantias aos trabalhadores e aos usuários do serviço, conferindo-lhe reconhecimento. É necessário, para tanto, delimitar competências e elencar as habilidades que o profissional deve possuir para exercer uma determinada profissão. Regulamentar, em síntese, significa passar a existir de fato e de direito como profissional.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XIII, define ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendida à qualificação profissional que a lei estabelecer.

Regulamentar a profissão de Motorista Autônomo por Aplicativo seria, portanto, dar os contornos legais a uma atividade importante e presente em quase todas as cidades de nosso País.

Causa estranheza o fato de a profissão de motorista autônomo por aplicativos não estar ainda regulamentada em todas as unidades da Federação. A categoria dos motoristas autônomos por aplicativos tem desempenhado, ao longo dos últimos anos, papel de grande importância para a população brasileira e a regulamentação desta profissão, objeto deste projeto de lei, é não apenas uma aspiração necessária desse segmento profissional, mas também um anseio da sociedade brasileira e um direito aguardado.

O motorista autônomo por aplicativos é um prestador de serviços já indispensável. Em muitas cidades, já é comum recorrer ao serviço desses trabalhadores para trabalho, lazer, compras e entregas. Muitos já confiam seus filhos e idosos aos cuidados de homens e mulheres que se esforçam para amealhar recursos para o sustento de suas famílias. Não há dúvidas de que regulamentar a profissão é medida de reconhecimento e respeito para com esses trabalhadores.



* C D 2 1 9 7 5 7 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Apresentação: 08/06/2021 10:07 - Mesa

PL n.2061/2021

Além disso, cumpre asseverar que a falta de regulamentação gera problemas sociais, trabalhistas e humanos que precisam ser solucionados.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VICENTINHO

2021-4445



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219757464600>



* C D 2 1 9 7 5 7 4 6 4 6 0 0 *